



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2026 faço estes autos conclusos à **Dra Érika Ricci**, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Patrícia Benevides Rodrigues, Chefe de Seção Judiciário, matrícula 355.678-9

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000223-79.2026.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Stefânia Wludarski e outro**
 Impetrado: **Vereador César Rogério Oliva, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Vistos.

Fls.353/602: Os impetrantes formularam novo pedido de tutela de urgência, fundado em fatos supervenientes ao indeferimento da liminar anteriormente apreciada (fls. 348/349), notadamente:

- (i) a aprovação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito em 02.04.2026; e
- (ii) a comunicação de que referido relatório será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, sob a forma de Projeto de Resolução.

A autoridade apontada como coatora manifestou-se a fls. 603 e seguintes, em petição incidental apresentada em resposta ao pedido superveniente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

A aprovação do relatório final da CPI evidencia o encerramento dos trabalhos investigatórios da Comissão, circunstância que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conduz, em princípio, ao exaurimento da competência investigativa da CPI e à perda de utilidade do controle jurisdicional voltado a seus atos típicos (MS 21.872/DF; MS 34.318 AgR; MS 38.053/DF).

A deliberação plenária subsequente, ainda que prevista em normas regimentais ou na Lei Orgânica Municipal, não se confunde com a atividade investigatória, constituindo etapa de natureza político-institucional, que não reabre a investigação nem atribui

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail: saocaetano1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caráter sancionatório ao relatório, o qual mantém natureza meramente informativa e opinativa, sem produção automática de efeitos restritivos de direitos.

Não se evidencia, portanto, em juízo de cognição sumária, direito líquido e certo atual, tampouco risco de dano irreversível, uma vez que eventuais desdobramentos do relatório dependem de atuação autônoma dos órgãos competentes, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ausentes, assim, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado com fundamento nos fatos supervenientes.

Int.

São Caetano do Sul, 13 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**